



Número: **0601606-19.2020.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601606-19.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0601606-19.2020.6.16.0144, que reconheceu a perda superveniente do interesse processual e, desse modo, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinou o seu arquivamento. (Representação Eleitoral apresentada por coligação Esperança de um Novo Tempo, com pedido de tutela inibitória, em face de WHATSAPP INC., alegando que me 10/11/2020 os representantes receberam vídeos, nos quais foram utilizados de trucagem e montagem contendo afirmações tidas como caluniosas aos apoiadores com ataque ao candidato Felipe Machado.; trecho veiculado: "conheça parte do secretariado do candidato a Prefeito Felipe Machadinho: Secretário de Obras Gilson Teixeira. Cleverson e Julio Carvalho para Agricultura. Nessa reunião foi negociado tudo com o candidato Machado. Alguns destes são suspeitos de participarem do desvio de milhões de reais de Mandirituba juntamente com o líder, o ex-Prefeito Machadinho, pai do candidato Felipe"; "...são mais de R\$ 20 milhões ou motivos que fazem que Felipe queira ser prefeito....o ex-prefeito de Mandirituba ensinou muito bem seus filhos o caminho que devem seguir..."). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A ESPERANÇA DE UM NOVO TEMPO 17-PSL / 19-PODE / 90-PROS (RECORRENTE)	GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES (ADVOGADO) FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO)
WhatsApp INC. (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26398 416	26/02/2021 16:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0601606-19.2020.6.16.0144

RECORRENTE: A ESPERANÇA DE UM NOVO TEMPO 17-PSL / 19-PODE / 90-PROS

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES - PR0097138,
FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR0022383

RECORRIDO: WHATSAPP INC.

Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO TEMPO em face da sentença prolatada pelo Juízo da 144^a Zona Eleitoral de Rio Grande/PR (ID. 22083466) que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir nos autos de representação por propaganda eleitoral irregular proposta em desfavor de WHATSAPP INC.

Em razões recursais (ID. 22083716), defende que Felipe Claudino Machado, candidato a prefeito no Município de Mandirituba, foi massacrado nas mídias sociais e tem direito de obter a prestação jurisdicional e que os fatos sejam investigados pela Polícia Federal.

Aduz que é possível o aplicativo de mensagens *whatsapp* identificar a autoria de quem enviou a publicação impugnada, em quaisquer plataformas.

Por fim, requer a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando a integralidade dos pedidos requeridos.



Parecer do Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau (ID. 22083766), pronunciando-se pela manutenção da sentença.

Encaminhado os autos à dnota Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 22435966), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Na hipótese, observo que a petição inicial da representação por propaganda irregular em tela indica no polo passivo da ação apenas o provedor WHATSAPP INC.

Neste caso, embora se tenha pugnado pela aplicação do pedido de multa por propaganda eleitoral negativa, esta egrégia Corte já firmou o entendimento de que o provedor somente é responsabilizado quando não adotar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente da legislação. O objetivo é de contenção de danos, com a pronta atuação na remoção do ilícito.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO NO SITE FACEBOOK. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROVEDOR. URL NÃO INFORMADA PELO REPRESENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não cumprido o despacho que oportunizou a emenda da inicial para exclusão do provedor de internet do polo passivo da demanda, necessário o julgamento de sua ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 32 da Res. TSE nº 23.610/2019.

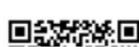
2. A ausência do fornecimento da URL do comentário postado pelo representante no perfil pessoal do candidato do partido representante impede a análise do conteúdo da publicidade e sua eventual aptidão para configurar propaganda eleitoral irregular.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(RE nº 0600589-95.2020.6.16.0095, Acórdão nº 58.026, Relator Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJ 16/12/2020).

Com maior razão, haja vista que o artigo 32 da Res. TSE nº 23.610/2019 delimita a responsabilidade do provedor de aplicação da internet na qual for divulgada a propaganda eleitoral impugnada, para os casos de comprovado prévio conhecimento do material e quando, intimado para a remoção da URL da publicidade, deixar de cumprir a ordem judicial.

Note-se que, no caso, não houve descumprimento por parte do *whatsapp*, eis que a ordem judicial não foi concedida.



Logo, outras diligências para se verificar a autoria das mensagens devem ser requeridas na Justiça Comum, uma vez que o adequado pedido não foi formulado oportunamente perante a Justiça Eleitoral.

Isso porque, uma vez ultrapassado o período de propaganda eleitoral bem como concluídas as eleições no município de origem, não existe mais resultado prático possível na análise de eventual irregularidade de veiculação de vídeos prejudiciais ao candidato da coligação recorrente, pois não é possível determinar a remoção desse conteúdo.

O interesse do autor em identificar o usuário não é mais de competência desta Justiça Especializada, ante o fim do período eleitoral.

Deste modo, resta prejudicada a análise do presente recurso, ante a perda superveniente de objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Fernando Quadros da Silva

Relator

